



Deliberação da Assembleia Geral
Ratificação do Regulamento Disciplinar da LPFP

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, ao abrigo do artigo 47.º dos Estatutos da FPF, comunica-se que na Assembleia Geral Extraordinária da FPF realizada a 22 de junho de 2019, nos termos da alínea g) do artigo 39.º dos respetivos Estatutos, foram ratificadas as alterações ao Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aprovadas na reunião extraordinária da Assembleia Geral da LPFP de 22 de maio de 2019.

Pe'l'A Direção da FPF

REGULAMENTO DISCIPLINAR
DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA
LIGA PORTUGAL

(Alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 22 de maio de 2019)

Artigo 14.º

Contagem dos prazos regulamentares

1. [...]
2. [...]
3. A contagem dos prazos **de caducidade e prescrição previstos no presente Regulamento, bem como** para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.
4. [...]
5. [...]

Artigo 16.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no **Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal**, com as necessárias adaptações.
2. [...]

Artigo 17.º

Conceito de infração disciplinar

1. [...]
2. **[REVOGADO]**

Artigo 23.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. O prazo da prescrição **do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.**
9. **[NOVO]** O prazo de prescrição só corre:
 - a) **Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;**
 - b) **Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;**
 - c) **Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.**

Artigo 36.º

Montante das multas

1. [...]
2. No caso de multas aplicadas a dirigentes e a clubes da I Liga, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da I Liga, o valor da unidade de conta fixado nos termos do número anterior é objeto da aplicação do fator de ponderação de **1; 0,85; 0,7; 0,55 ou 0,4 conforme total das receitas, excluindo os ganhos associados a transferências temporárias ou definitivas de jogadores, inscritas no relatório e contas da época anterior depositado na Liga, seja superior a 25 milhões de euros, entre 15 e 25 milhões de euros, entre 10 e 15 milhões de euros, entre 5 e 10 milhões de euros ou inferior a 5 milhões de euros, respetivamente.**

§ Para os efeitos da aplicação deste número, os serviços da Liga elaboram uma tabela que remetem à Secção Disciplinar.

3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 74.º

Infrações de natureza salarial

1. **Será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos, o clube que, tendo sido notificado nos termos do n.º 5 do artigo 78.º-A do Regulamento das Competições, não demonstrar a inexistências de dívidas salariais**
2. **Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.**
3. **[REVOGADO]**
4. **[REVOGADO]**
5. **[REVOGADO]**
6. **[REVOGADO]**
7. **[REVOGADO]**

Artigo 75.º

Abandono de campo ou mau comportamento coletivo

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
2. [...]
3. **[REVOGADO]**
3. **[anterior n.º 4]**

Artigo 76.º

Falta de comparência a jogos

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
2. [...]
3. A falta não justificada de um clube ao quarto jogo oficial consecutivo ou ao sexto jogo oficial alternado numa competição a disputar por pontos, e na mesma época desportiva, será punida com as sanções de exclusão das competições profissionais **por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas** e de derrota no jogo a que não compareceu e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 750 UC e o máximo de 1.500 UC.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

7. [...]

Artigo 78.º

Inclusão irregular de jogadores

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) os jogadores cuja utilização esteja proibida nos termos do **n.º 6** do artigo 78.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal.

[NOVO]

Artigo 78.º-A

Inclusão de treinadores suspensos

O clube que inclua na ficha técnica de jogo treinador principal ou treinador adjunto punido com a sanção de suspensão ou suspenso preventivamente, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

[NOVO]

Artigo 78.º-B

Inclusão irregular de outros agentes desportivos

O clube que inclua outros agentes desportivos na ficha técnica de jogo que não estejam em condições regulamentares de o representar, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 20 UC.

Artigo 87.º-A

Incumprimento de deveres de organização

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização **de um a dois jogos** à porta fechada.

Artigo 92.º

Falsas informações à Liga

1. [...]
2. Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre **o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas** e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

[NOVO]

Artigo 93.º-A

Obrigações de transparência

1. O clube que não cumprir os deveres de comunicação previstos no n.º 4 do artigo 28.º do decreto-lei n.º 10/2013, de 25 janeiro, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.
2. O clube sancionado nos termos do número anterior é notificado pela Direção Executiva da Liga Portugal para fazer cessar o incumprimento no prazo de quatro dias úteis.
3. É punido com a sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores o clube que não cumpra a injunção prevista no número anterior, até fazer cessar o incumprimento.
4. Quando, pelo incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 seja determinada, pela entidade competente, a proibição de realização de apostas desportivas sobre competições profissionais, o clube é punido com a sanção de multa de igual montante ao que corresponderia à sua participação na distribuição do valor das apostas desportivas.

[NOVO]

Artigo 94.º-A

Interrupção de jogos por falta de condições de segurança ou dos equipamentos do estádio

1. Nos casos em que, por falta de condições técnicas, de segurança ou de equipamentos do estádio, em violação do anexo IV ao presente regulamento, um jogo estiver interrompido por menos de 10 minutos, o clube visitado é punido com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
2. No caso de a interrupção do jogo ser superior a 10 minutos, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 12 UC e o máximo 50 UC.

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, **clubes**, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 165.º

Regime especial das sanções por acumulação de cartões amarelos

1. As sanções **de multa e** de suspensão decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior serão aplicadas automaticamente, e sem dependência de qualquer formalidade, mediante o preenchimento dos pressupostos aí previstos, sem prejuízo de subsequente deliberação confirmativa da Secção Disciplinar
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 178.º

Arremesso de objetos com reflexo grave no jogo

[...]

Artigo 183.º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. [...]
2. [...]
3. [...]

Artigo 186.º

Arremesso de objeto sem reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o **máximo de 100 UC**.
2. [...]

Artigo 237.º

Recebimento da acusação e notificação

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. **[NOVO] Todos os despachos proferidos após a acusação são obrigatoriamente notificados ao arguido, à Comissão de Instrutores e aos participantes.**

Artigo 239.º

Audiência disciplinar

1. [...]
2. **A audiência tem lugar perante o pleno da Secção Disciplinar ou perante uma formação colegial constituída pelo Presidente da Secção Disciplinar, pelo relator e pelo vogal que se lhe seguir no elenco alfabético dos membros da Secção.**
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 242.º

Tramitação da audiência

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O arguido só **pode** inquirir ou instar as testemunhas por intermédio do seu defensor, se o tiver constituído.
5. [...]
6. [...]
7. [...]

Artigo 244.º

Adiamento e suspensão

1. Sem prejuízo do disposto **nos números seguintes**, a audiência disciplinar não pode ser adiada ou suspensa com fundamento na falta de qualquer sujeito procedimental, desde que a notificação para a sua comparência, quando exigida nos termos do presente Regulamento, tenha sido validamente realizada.

2. **Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, esta só é adiada se a presença do arguido desde o início da audiência for absolutamente indispensável para a descoberta da verdade.**
3. A audiência disciplinar pode ser adiada por uma única vez com fundamento no impedimento devidamente justificado do **arguido, das testemunhas ou do mandatário judicial das partes. Em caso de impedimento, deverão ser propostas ao Conselho de Disciplina três datas alternativas para realização da audiência, devendo o Conselho de Disciplina marcar a audiência, preferencialmente, para uma das três datas propostas e de acordo com as exigências de celeridade processual.**
4. Em caso algum pode a audiência ser adiada uma segunda vez por falta de comparência do arguido, **das testemunhas ou do mandatário judicial das partes.**
5. [...]
6. [...]

Artigo 245.º

Confissão do arguido

1. [...]
2. [...]
3. A confissão pode ainda ser subscrita pelo defensor do arguido, desde que munido de poderes especiais para o ato.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 248.º

Alegações e decisão

1. Finda a produção de prova, o Presidente dará a palavra para alegações orais, sucessivamente, ao representante da Comissão de Instrutores e ao defensor do arguido, por período que não pode exceder 15 minutos para cada um.
2. **[NOVO] Por requerimento de uma das partes e com a concordância da outra é concedido às partes o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais escritas.**
3. **[anterior n.º 2]**
4. Encerrada a audiência **ou findo o prazo previsto no n.º 2**, o processo é concluso à Secção Disciplinar, ou à respetiva formação colegial, que reúne para deliberar.
5. **Concluída a deliberação, são os autos conclusos ao relator para, no prazo de 10 dias, elaborar um projeto de acórdão, de acordo com os fundamentos que tiverem feito vencimento.**
6. **[NOVO] Depois de discutido e votado o projeto de acórdão, o relator elaborará o acórdão definitivo.**

Artigo 249.º

Decisão Singular

1. **Nos casos em que a audiência disciplinar tiver sido dispensada, o relator deve elaborar um projeto de acórdão, no prazo de oito dias.**
2. **Findo o prazo previsto no número anterior, o processo é concluso à Secção Disciplinar, que reúne para deliberar.**
3. **Depois de discutido e votado o projeto de acórdão, o relator elaborará o acórdão definitivo.**
4. **[REVOGADO]**
5. **[REVOGADO]**
6. **[REVOGADO]**
7. **[REVOGADO]**

Artigo 268.º

Conversão em processo disciplinar

1. Se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente, a Secção Disciplinar **determina que o processo de inquérito fica a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar, seguindo-se os demais termos previstos no presente regulamento, designadamente, nos artigos 227.º e seguintes.**
2. [...]
3. [...]

Artigo 274.º

Executoriedade das decisões condenatórias

1. [...]
2. Nos demais casos, **e sem prejuízo do previsto nos n.os 4 e 5 do presente artigo**, as decisões disciplinares condenatórias serão executórias **a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido.**
3. [...]
4. **[NOVO] No caso de decisões disciplinares condenatórias relativas a atos que afetem diretamente Clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações, a decisão só se torna executória após transitada em julgado quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação ou a manutenção em prova que se encontre a disputar.**
5. **[NOVO] A decisão disciplinar condenatória só se torna executória 15 dias úteis após a respetiva prolação ou, no caso de a sua execução ter sido judicialmente suspensa, após a decisão judicial que a mantenha, quando aplique sanção de:**
 - a) interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva;
 - b) jogo à porta fechada.
6. **[NOVO] No caso da alínea b), os Clubes que pretendam renunciar ao prazo previsto no n.º 5 podem fazê-lo, mediante declaração escrita dirigida ao órgão que proferiu a decisão disciplinar, tornando-se esta imediatamente executória.**

Artigo 275.º

Executoriedade em caso de impugnação contenciosa

Sem prejuízo da possibilidade de decretamento de providências cautelares nos termos legalmente previstos **e do previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 274.º**, a interposição de recurso para o tribunal arbitral contra qualquer decisão disciplinar não afeta a sua executoriedade.

Artigo 282.º

Responsabilidade por custas em caso de recurso

1. **[anterior n.º 2]** Em caso de recurso, se **a decisão condenatória for revogada, as custas do procedimento disciplinar que já tiverem sido pagas, serão oficiosamente restituídas ao interessado.**
2. **[anterior n.º 1]**
3. [...]